

N.F. N° - 207185.0020/19-0

NOTIFICADO - CHECON DANTAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

NOTIFICANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA

ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0157-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. DEIXOU DE RECOLHER O ICMS REFERENTE A DIFERENÇA DE ALIQUOTA NAS COMPRAS INTERESTADUAIS PARA USO E CONSUMO. Contribuinte deixou de recolher o ICMS da diferença de alíquotas nas compras interestaduais de mercadorias destinadas a uso e consumo. Notificada apresenta comprovantes de pagamento de parte do ICMS, e prova da devolução de mercadorias, acatado pelo Notificante. Refeito os demonstrativos que implicou na redução do débito. Infração parcialmente subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 19/08/2019, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$8.910,75, mais acréscimo moratório no valor de R\$2.894,27, mais multa de 60% no valor de R\$5.346,47, perfazendo um total de R\$17.151,49, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 06.02.01: Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Enquadramento Legal: art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96 C/C art.305, §4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 21/59.

Informa que malgrado a empresa defendante compreender que parte dos lançamentos de ofício são devidos, há situações em que o fato gerador do tributo não foi praticado, assim como em outros casos o tributo já foi recolhido a época do fato gerador. Como é sabido, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não incide doação de bens sob os quais não haja pretensão de venda, ou seja, não incide sobre doação de brindes, por exemplo. Nesse sentido, o art. 388 do RICMS do Estado da Bahia, determina:

Art. 388. Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tiver sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Diz que nesse sentido, cumpre-nos repisar as atividades a que se destina a empresa autuada, conforme se vê em consulta ao endereço eletrônico da Receita Federal, a saber; comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP); comércio a varejo de pneumáticos e câmara-de-ar; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio varejista de bebidas; comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; locação de automóveis sem condutor; serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista. Portanto, mercadorias como mochilas, camisas, revistas em quadrinhos (gibi) e etc. não são objetos da atividade normal do contribuinte, que por sua vez, recebeu esses bens a título de brinde para que os destinasse ao consumidor final.

Portanto, as operações referentes às Notas Fiscais nº 161.140, 161.204 do exercício de 2017; 064.92, 45.795 do exercício de 2016; 61.299, do exercício de 2015; e 38.660 do exercício de 2014, não são susceptíveis a incidência do ICMS, vez que todas elas tratam de produtos doados a título de brindes que agraciaram o consumidor final. Já a operação referente a NF nº 92.135 do exercício de 2015 teve seu imposto recolhido a época, como se vê do DAE nº 1506809757 e o respectivo comprovante de pagamento. O mesmo aconteceu com a operação da NF nº 21.723 do exercício de 2016 (DAE nº 1602663869 e comprovante de pagamento anexo) e a da NF nº 40.754 do exercício de 2018 (DAE nº 1801703194 e comprovante anexo). A operação referente a NF nº 64.042 do exercício de 2016, trata de operação de mera circulação de mercadoria, já que os bens foram devolvidos ao fornecedor, o que se pode verificar através da NF nº 64.834, logo não havendo alteração de titularidade, não há incidência do ICMS.

Diante do exposto requer-se:

Seja julgado parcialmente procedente o auto de infração, notadamente para excluir dele as operações das seguintes NFS: 161.140, 161.204, 064.92, 45.795, 61.299, 92.135, 21.723, 40.754, 64.042 e 64.834. Bem assim como seus valores correspondentes, sejam abatidos para cálculos de multas e derivados.

O Notificante na informação fiscal prestada, com anexos, (fls.72/81), preliminarmente esclarece que a Autuada protocolou tempestivamente sua Defesa, em 29/10/2019, após ter sido cientificada em 28/08/2019, presta estes esclarecimentos, por dever de ofício, e para que a tempestividade da Defesa, não seja prejudicada, considerando que, eventuais atrasos ocorridos na tramitação, não se deram por responsabilidade da Autuada.

Diz que no que tange aos termos da Defesa, cabe comentar:

Em primeiro plano, cabe observar que a presente Notificação refere-se à cobrança de diferencial de alíquotas nos exercícios de 2014 a 2018, relativas a aquisições de bens de uso/consumo. Sendo a cobrança relativa a aquisições de bens do ativo, objeto de outro Auto complementar, face o critério de divisão de valores adotado no RPAF/99.

Quanto à Infração 01 – 06.02.01: A Autuada não contestou com apresentação de provas válidas, as cobranças apuradas relativas aos exercícios de 2014 e 2017, devendo os valores apontados na Notificação serem mantidos integralmente. Relativamente à cobrança de débitos de 2015, foram reconhecidas as improcedências de cobranças nos valores de R\$38,46 e R\$32,62, excluídas da planilha original, resultando num débito total de R\$2.506,74 no exercício. Relativamente à cobrança de débitos de 2016, foram reconhecidas as improcedências de cobranças de R\$1.532,51 e R\$195,25, valores excluídos da planilha inicial, resultando num débito final de R\$2.486,05 no exercício. Relativamente à cobrança de débitos de 2018, foi reconhecido o pagamento no valor de R\$347,69 conforme DAE cópia anexada à Defesa.

Pelo exposto, mantendo as exigências parciais contidas no Auto, com exclusão dos valores descritos nas Planilhas anexas, que importam num débito remanescente total no valor histórico de R\$6.764,23, considerando que a Autuada, efetivamente, não contestou os argumentos da autuação de forma convincente e, não apresentou elementos suficiente para elidi-la em sua totalidade.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS, decorrente das diferenças de alíquotas, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, com o valor histórico de R\$8.910,75.

A Notificada na sua defesa, informa que há situações em que o fato gerador do tributo não foi praticado, assim como em outros casos o tributo já foi recolhido a época do fato gerador. Como é sabido, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS não incide doação de bens

sob os quais não haja pretensão de venda, ou seja, não incide sobre doação de brindes, por exemplo.

Portanto, as operações referentes às Notas Fiscais nº 161.140, 161.204 do exercício de 2017; 064.92, 45.795 do exercício de 2016; 61.299, do exercício de 2015; e 38.660 do exercício de 2014, não são susceptíveis a incidência do ICMS, vez que todas elas tratam de produtos doados a título de brindes que agraciaram o consumidor final. Já a operação referente a NF nº 92.135 do exercício de 2015 teve seu imposto recolhido a época, como se vê do DAE nº 1506809757 e o respectivo comprovante de pagamento. O mesmo aconteceu com a operação da NF nº 21.723 do exercício de 2016 (DAE nº 1602663869 e comprovante de pagamento anexo) e a da NF nº 40.754 do exercício de 2018 (DAE nº 1801703194 e comprovante anexo). A operação referente a NF nº 64.042 do exercício de 2016, trata de operação de mera circulação de mercadoria, já que os bens foram devolvidos ao fornecedor, o que se pode verificar através da NF nº 64.834, logo não havendo alteração de titularidade, não há incidência do ICMS.

Desta forma, pede que seja julgada parcialmente improcedente a Notificação para excluir da base de cálculo as Notas Fiscais 161.140, 161.204, 64.92, 45.795, 61.299, 92.135, 21.723, 40.754, 64.042 e 64.834.

O Notificante na sua informação fiscal, diz que a Autuada não contestou com apresentação de provas válidas, as cobranças apuradas relativas aos exercícios de 2014 e 2017, devendo os valores apontados na Notificação serem mantidos integralmente. Relativamente à cobrança de débitos de 2015, foram reconhecidas as improcedências de cobranças nos valores de R\$38,46 e R\$32,62, excluídas da planilha original, resultando num débito total de R\$2.506,74 no exercício. Relativamente à cobrança de débitos de 2016, foram reconhecidas as improcedências de cobranças de R\$1.532,51 e R\$195,25, valores excluídos da planilha inicial, resultando num débito final de R\$2.486,05 no exercício. Relativamente à cobrança de débitos de 2018, foi reconhecido o pagamento no valor de R\$347,69 conforme DAE cópia anexada à Defesa.

Informa que baseado nas provas apresentadas pela Autuada excluiu os valores das planilhas, restando um débito tributário no valor histórico de R\$6.764,23.

A obrigatoriedade do pagamento da diferença de alíquotas nas transações interestaduais de mercadorias para uso e consumo da empresa está definida no art. 4º, inciso XV da Lei 7.014/96, combinado com o artigo 305, §4º, inciso III, alínea “a” do RICMS/BA e a penalidade pelo não pagamento da diferença de alíquota, está estabelecido no art.42, inciso II, alínea “f” da mesma Lei.

Analizando os elementos que compõem o PAF, verifico que o Notificante acatou parte das alegações defensivas e apresentou novo cálculo, estornando os valores corroborados em provas apresentados pela defesa.

No entanto, não considerou outras provas apresentadas pela defesa que considero pertinentes, conforme exponho a baixo:

1. No exercício de 2014 - deve ser retirado o valor da Nota Fiscal 38.660, pois trata-se de uma nota fiscal de simples remessa de material de propaganda, sem destaque de imposto. Valor a ser estornado R\$120,07.
2. No exercício de 2016 – Nota Fiscal 45.795 Nota Fiscal de simples remessa de material de propaganda sem destaque de imposto. Valor a ser estornado R\$44,81.

A Nota Fiscal 64.042 teve a sua comercialização desfeita pela própria remetente, que emitiu a Nota Fiscal de entrada na empresa de nº 64.834. Deveriam ser estornados os valores das duas notas fiscais lançadas no relatório totalizando o valor de R\$3.065,02, como o Notificante acatou o valor do imposto de uma nota fiscal em R\$1.532,51, deve ser estornado o valor igual da outra nota fiscal.

Assim, considerando os valores acatados pelo Notificante, e abatendo os valores que entendo que não cabe cobrança da diferença de alíquota, chegamos a um novo crédito tributário que deve ser

\cobrado da Notificada:

ANO	VL ORIGINAL DA NF	VALOR ESTORNADO	SALDO A COBRAR
2014	1.174,03	120,07	1.053,96
2015	2.577,82	71,08	2.506,74
2016	4.213,81	3.305,08	908,73
2017	597,40	0,00	597,40
2018	347,69	347,69	0,00
TOTAL	8.910,75	3.843,92	5.066,84

Desta forma, chegamos ao valor histórico do ICMS a cobrar, referente à diferença de alíquota, em R\$5.066,84.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **207185.0020/19-0**, lavrada contra **CHECON DANTAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.066,84**, acrescido da multa de 60%, prevista no art.42, inciso II, alínea “f” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR

N.F. Nº - 207185.0020/19-0
 NOTIFICADO - CHECON DANTAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
 NOTIFICANTE - PAULO ROBERTO MENDES LIMA
 ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
1	06.02.01	31/01/2014	09/02/2014	352,4	60	352,4	60	232,33
2	06.02.01	31/05/2014	09/06/2014	129,51	60	129,51	60	129,51
3	06.02.01	30/09/2014	09/10/2014	138,78	60	138,78	60	138,78
4	06.02.01	31/10/2014	09/11/2014	553,35	60	553,35	60	553,35
				1.174,04		1.174,04		1.053,96
5	06.02.01	22/04/2015	09/05/2015	226,94	60	226,94	60	188,48
6	06.02.01	31/07/2015	09/08/2015	1.698,60	60	1.698,60	60	1.698,60
7	06.02.01	30/09/2015	09/10/2015	196,16	60	196,16	60	196,16
8	06.02.01	31/10/2015	09/11/2015	155,41	60	155,41	60	155,41
9	06.02.01	30/11/2015	09/12/2015	268,09	60	268,09	60	268,09
10	06.02.01	31/12/2015	09/01/2016	32,62	60	32,62	60	0
				2.577,82		2.577,82		2.506,74
11	06.02.01	31/01/2016	09/02/2016	1.532,51	60	1.532,51	60	0
12	06.02.01	29/02/2016	09/03/2016	1.532,51	60	1.532,51	60	0
13	06.02.01	31/12/2016	09/01/2017	336,03	60	336,03	60	336,03
14	06.02.01	30/04/2016	09/05/2016	83,8	60	83,8	60	83,8
15	06.02.01	31/05/2016	09/06/2016	477,13	60	477,13	60	281,88
16	06.02.01	30/06/2016	09/07/2016	64,49	60	64,49	60	64,49
17	06.02.01	31/07/2016	09/08/2016	94,52	60	94,52	60	94,52
18	06.02.01	31/08/2016	09/09/2016	48,01	60	48,01	60	48,01
19	06.02.01	30/09/2016	09/10/2016	44,81	60	44,81	60	0
				4.213,81		4.213,81		908,73
20	06.02.01	31/01/2017	09/02/2017	67	60	67	60	67
21	06.02.01	28/02/2017	09/03/2017	93,18	60	93,18	60	93,18
22	06.02.01	31/07/2017	09/08/2017	216,44	60	216,44	60	216,44
23	06.02.01	31/08/2017	09/09/2017	220,78	60	220,78	60	220,78
				597,4		597,4		597,4
24	06.02.01	28/02/2018	09/03/2018	0	60	0	60	
							TOTAL	5.066,84